



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.702 - SP (2017/0139880-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S) -
SP040922
RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445
PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Aplica-se a este recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Conforme prevê o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no momento da interposição do recurso.

III - Assim, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS – cujo acórdão encontra-se atualmente pendente de publicação –, pacificou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que a comprovação da tempestividade do recurso não constitui vício formal de modo a possibilitar sua correção, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, por meio da juntada de documento em momento posterior à interposição do recurso. Nesse sentido são os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1041706/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017.

IV - No caso dos autos, a decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 21/2/2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 22/2/2017 (quarta-feira), certidão à fl. 721. A contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição do agrado, nos termos do art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015, iniciou-se em 23/2/2017 (quinta-feira), primeiro dia útil após a data de publicação, encerrando-se no dia 16/3/2017 (quinta-feira). Todavia, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante somente interpôs o agravo em recurso especial no dia 17/3/2017, o que implica sua intempestividade.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.702 - SP (2017/0139880-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação pela Via Piracicabana Ltda. em desfavor da Telefônica Brasil S.A., objetivando a declaração de inexigibilidade de valores cobrados a título de ligações internacionais.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 182.683,29 (confirmando a decisão liminar), "restando como devido o valor apontado pelo autor, de R\$ 7.893,50", e para condenar ao pagamento de multa cominatória (fixada no valor de R\$ 4.000,00) - Presente a controvérsia acerca da efetiva prestação dos serviços de telefonia e da ocorrência de fraude no sistema de "PABX" (sistema de intercomunicação de linhas e ramais telefônicos) da Autora-Reconvinda - Necessária a dilação probatória - RECURSO DA REQUERIDA-RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de provas pericial (engenharia) e testemunhai em oportuna audiência de instrução e julgamento - RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA NAO CONHECIDO

A Via Piracicabana Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi obstado na origem, ensejando a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial por ser intempestivo.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega em síntese que o recurso é tempestivo e junta documento com a finalidade de comprovar a tempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.702 - SP (2017/0139880-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Aplica-se a este recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 21/2/2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 22/2/2017 (quarta-feira), certidão à fl. 721. A contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo, nos termos do art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015, iniciou-se em 23/2/2017 (quinta-feira), primeiro dia útil após a data de publicação, encerrando-se no dia 16/3/2017 (quinta-feira). Todavia, a parte agravante somente interpôs o agravo em recurso especial no dia 17/3/2017, o que o torna intempestivo.

Conforme prevê o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no momento da interposição do recurso, *in verbis*:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Assim, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS – cujo acórdão encontra-se atualmente pendente de publicação –, pacificou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que a comprovação da tempestividade do recurso não constitui vício formal de modo a possibilitar sua correção, com fundamento no art. 932,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC/2015, por meio da juntada de documento em momento posterior à interposição do recurso.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 21/07/2016, quinta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/08/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 12/08/2016, sexta-feira. Por sua vez, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 21/10/2016, sexta-feira, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 17/11/2016, quinta-feira, também após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 16/11/2016, quarta-feira.

III. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de terem sido interpostos os recursos sob a égide do CPC/2015 -, nenhum benefício atingiria a parte agravante, quanto à tentativa de comprovação, no Agravo interno, de suspensão do expediente forense, na origem, no dia 16 de novembro de 2016, porque não houve comprovação de tal fato, por documento idôneo, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1041706/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0139880-3

AgInt no
AREsp 1.118.702 /
SP

Número Origem: 10001193220148260590

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445
PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445
PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP221271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.